

Acórdão: 17.326/05/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116209-94
Impugnante: Lindoyana de Águas Minerais Ltda.
PTA/AI: 02.000209669-93
Inscr. Estadual: 272.812668.01-15
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÁGUA MINERAL - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DO FRETE - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Constatado o recolhimento a menor do ICMS devido pela Impugnante na condição de substituta tributária, em decorrência da não inclusão das despesas com o frete na base de cálculo do imposto. Infração caracterizada nos termos do artigo 156, inciso II, do Anexo IX, do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, transportava água mineral em garrafa pet acobertada pelas Notas Fiscais nºs 115023 e 115024, de 03/06/05, acompanhadas das respectivas guias de recolhimento (GNRE) pagas, porém consignando base de cálculo inferior à prevista, tendo em vista a não inclusão do valor do frete.

Exige-se ICMS/ST referente à diferença apurada, a Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II c/c § 2º, item I, da Lei 6763/75 e a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso VII, do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 18/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/37.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o recolhimento a menor do ICMS/ST, tendo em vista que a Autuada, na condição de substituta tributária, não considerou o valor do frete para composição da base de cálculo, quando do recolhimento do imposto.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a exigência afronta o princípio da legalidade e que o imposto foi recolhido corretamente, uma vez que o frete

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foi contratado pela destinatária (operação FOB), pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, cita a legislação que rege a matéria e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária, uma vez que o procedimento adotado pela Impugnante não tem respaldo na legislação tributária vigente.

Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que a infração descrita no presente feito foi devidamente capitulada, bem como correta a aplicação das penalidades, ou seja, tudo conforme a legislação tributária.

É de se ressaltar, que os próprios dispositivos legais apresentados pela Impugnante, na verdade, trazem sustentação ao feito fiscal, e não nenhuma afronta como é por ela afirmado.

Conforme enfatizado pela Fiscalização, em sua Manifestação Fiscal de fls. 36/37, a Autuada não observou a regra do artigo 156, inciso II, Anexo IX, do RICMS/02, deixando de incluir o frete na base de cálculo do imposto, ainda que se tratasse de transporte sob a responsabilidade do destinatário da mercadoria:

“Art. 156 – Não havendo a fixação dos valores ou dos percentuais referidos nos incisos do artigo anterior, a base de cálculo será:

(...)

II – quando o substituto tributário for distribuidor, depósito ou atacadista, o montante formado pelo preço por ele praticado, nele incluídos os valores do IPI, **frete** e frete até o estabelecimento varejista e demais despesas atribuídas ao destinatário, **ainda que cobrados por terceiros**, acrescido da parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais: (grifo nosso)

(...)”

Da simples leitura do dispositivo legal acima transcrito, é de se afirmar, que mesmo quando a operação de venda for FOB, isto é, o frete por conta de terceiros, o valor deste serviço deverá ser incluído na base de cálculo para fins de recolhimento do ICMS/ST.

Assim, procedendo da forma como efetivamente procedeu, a Autuada se sujeitou à cobrança do ICMS e multas cabíveis sobre a diferença do imposto calculado à menor, conforme demonstrado no relatório do Auto de Infração de fls. 02.

Destarte, considerando a prática da infração cometida pela Autuada, corretas as exigências fiscais na forma como elencadas na peça inicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19/12/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf

CC/MG